



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor
Tobias, 321, Riacho de
Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 182/2024, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024 - CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA INTERMUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO ALTO SERTÃO.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIVERSOS PROGRAMAS E SETORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIVERSOS PROGRAMAS E SETORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIVERSOS PROGRAMAS E SETORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONCURSOS

- TERMO DE POSSE - ADRIANA ROSA DE MACEDO PEREIRA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 36 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ANA DE JESUS CASTRO, DO POVOADO DE CAMBAITÓ.
- TERMO DE POSSE - ANA LUIZA ROCHA MATOS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 26 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ODETE MARIA DE JESUS, DO DISTRITO DE BOTUQUARA.
- TERMO DE POSSE - CLAUDETE NOGUEIRA SILVA RODRIGUES - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 03 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. ANTONIO CARLOS BOA SORTE, DO BAIRRO



BELÉM.

- TERMO DE POSSE - ELIANE SANTANA DE ALMEIDA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 14 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACÍLIA DIAS DE JESUS, DO POVOADO DE VESPERINA.
- TERMO DE POSSE - ELIPAULA MARIA DE SOUZA CANDIDO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 03 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA FRANCISCA, DO POVOADO DE SANTA RITA.
- TERMO DE POSSE - ELZA FERREIRA DE ARAÚJO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 07 DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. JOÃO BATISTA DIAS LARANJEIRA, BAIRRO CENTRO, NA SEDE.
- TERMO DE POSSE - FÁBIO LUIZ SANTANA MEIRA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 06 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA RITA FERNANDES, DO POVOADO DE SANTO ANTÔNIO.
- TERMO DE POSSE - GESLANDA RODRIGUES DA ROCHA DANTAS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 39 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ANA JESUS DE JESUS CASTRO, DO POVOADO DE CAMBAITÓ, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - ITALO DOURADO BARBOSA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 11 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA FRANCISA, DO POVOADO DE SANTA RITA, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - JACSON LUCAS NEVES MAGALHAES - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 04 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. ANTONIO CARLOS BOA SORTE, DO BAIRRO BELÉM, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - JAINE DA SILVA PEREIRA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 21 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACILIA DIAS DE JESUS, DO POVOADO DE VESPERINA, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - JOÃO HENRIQUE SILVA FRAGA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 08 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, DO POVOADO DE LAGUNA, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - JOAQUIM NEVES CARDOSO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 29 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, DO POVOADO DE LAGUNA, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - JOCELIA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 04 ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACÍLIA DIAS DE JESUS, DO POV. DE VESPERINA.
- TERMO DE POSSE - LARISSA DE SOUZA FIGUEREDO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 03 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA WELBERTY CARLOS BARBOSA SILVA, DO BAIRRO MATO VERDE I, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - MARIA ELENIUZA LIMA BOA SORTE RODRIGUES - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 13 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ELVIRA FERNANDES PEREIRA, DO BAIRRO MATO VERDE II, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - MARINEIDE FOGAÇA MARQUES DOS SANTOS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 11 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGENTINA DE ABREU, DO BAIRRO IMPERIAL, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - VALDINETE GLORIA DE OLIVEIRA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 04 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGENTINA DE ABREU, DO BAIRRO IMPERIAL, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- TERMO DE POSSE - VANESSA MAGALHAES FERNANDES DOS SANTOS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 10 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGENTINA DE ABREU, DO BAIRRO IMPERIAL, NESTE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.



- TERMO DE POSSE - VIVIANE MARIA DA SILVA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 16 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACÍLIA DIAS DE JESUS, DO POVOADO DE VESPERINA.



**DECRETO Nº 182/2024, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Convoca a 1ª Conferência Intermunicipal do Meio Ambiente do Alto Sertão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de elaborar proposições sobre emergência climática para subsidiar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima,

DECRETA

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Intermunicipal do Meio Ambiente, a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, no município de Guanambi-BA, tendo como tema central: “Emergência climática: o desafio da transformação ecológica”, em conformidade com a Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024, que convoca a 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente - 5ª CNMA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 04 de Novembro de 2024.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo esta a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, visando facilitar a busca pela **CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O documento de convocação apresenta cláusulas que prejudicam a equidade na disputa, impossibilitando a Administração de considerar uma oferta notavelmente vantajosa. Isso cria um cenário em que até mesmo uma das empresas mais qualificadas para a contratação pode ser excluída do processo de seleção. Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto para algumas marcas em específicas, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

1.1 Portaria SDA/MAPA nº 570/22

A adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

café torrado e moído brasileiro. O padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais. PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

A norma, publicada pelo Ministério da Agricultura, foi construída em parceria com entidades do setor, dentre elas a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC).

A nova regra vem ao encontro dos objetivos do Ministério: o de garantir a oferta de produto de qualidade e de segurança ao consumo e, ao mesmo tempo, estimular o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia produtiva e uma concorrência leal no mercado.

Com o novo padrão, as empresas terão que classificar o produto antes da comercialização. A classificação pode ser terceirizada e realizada lote a lote através de uma Entidade Credenciada pelo Ministério, como a ABIC, ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o Manual de Boas Práticas seja aprovado pelo MAPA.

Os Selos da ABIC também ajudarão nesse processo, mas não serão a única fonte para certificação e avaliação do café. O Selo ABIC apenas funciona como mais uma ferramenta para saber se o café é de qualidade e está em conformidade com a legislação, pois a Portaria 570 possui os mesmos parâmetros já adotados no programa de certificação da ABIC.

2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto **apenas através da Certificação ABIC** limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre **por laudos laboratoriais**, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por insituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro,



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão n.º 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência de Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processamento, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 30, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 30, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 30, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 30. Havendo dúvida sobre o caminho



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2ª Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719****silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br**

Já o inciso II do Artigo 3º da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo:Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.





DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719

silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

Minas Gerais, 12 de janeiro de 2023.





DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

IMPUGNAÇÃO

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, CNPJ nº. 33.174.960/0001-27, com sede na rua Beta, nº. 387, bairro Vila Paris em Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal o sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. MG-17.164.106, e do CPF nº. 117.980.086-96, Conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo esta a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

Fundamentação

1. Ausência de Especificação do Local de Entrega

O edital do Pregão Eletrônico em questão não especifica o local de entrega dos bens. De acordo com o artigo 15, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o edital deve conter todas as condições necessárias à perfeita compreensão do objeto da licitação, incluindo o local e as condições de entrega.

A falta dessa informação essencial compromete a clareza e a exatidão das propostas, uma vez que os licitantes não têm como calcular corretamente todos os custos envolvidos. Isso prejudica a elaboração de propostas competitivas e pode levar a desigualdades entre os participantes.

2. Impacto na Competitividade

Sem a definição do local de entrega, a concorrência pode ser comprometida. Os fornecedores podem ser desencorajados a participar do certame devido à incerteza quanto aos custos de transporte e logística, o que pode resultar em uma redução na competição e na oferta de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

3. Prejuízo ao Princípio da Transparência



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br**

O princípio da transparência, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os documentos e informações pertinentes ao processo licitatório sejam claros e acessíveis. A ausência de especificação do local de entrega viola esse princípio ao não fornecer aos licitantes todas as informações necessárias para a elaboração de suas propostas.

Pedido

Diante do exposto, solicitamos:

1. A retificação do edital para incluir a especificação detalhada do local de entrega dos bens, de forma a permitir que todos os licitantes possam elaborar suas propostas de maneira justa e precisa.
2. A prorrogação do prazo para a submissão das propostas, se necessário, para compensar o tempo que as empresas precisarão para ajustar suas propostas em função da nova informação.

Aguardamos uma pronta e favorável resposta e a adoção das medidas corretivas necessárias para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Atenciosamente,



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br**

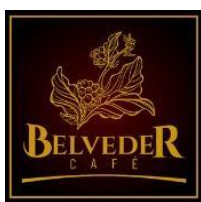
IMPUGNAÇÃO

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, CNPJ nº. 33.174.960/0001-27, com sede na rua Beta, nº. 387, bairro Vila Paris em Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal o sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. MG-17.164.106, e do CPF nº. 117.980.086-96, conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, em virtude do prazo de entrega estipulado, que consideramos inadequado e contrário aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Dos Fatos

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega dos itens em um curto prazo de tempo a contar da data do recebimento da nota de empenho. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais/regionais, podendo encarecer a proposta de preços ou afastar licitantes da disputa, comprometendo o caráter competitivo da licitação. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br**

vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição no prazo alencado, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta vantajosa para a administração.

1- Fundamentação Legal :

a. Princípio da Competitividade: De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a participação de interessados em condições de igualdade. O prazo de entrega estipulado no edital é excessivamente curto para a natureza do produto, o que pode desestimular a participação de empresas qualificadas e preparadas para fornecer o produto conforme as especificações, comprometendo a competitividade do certame.

b. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Conforme o artigo 12, §1º da Lei nº 14.133/2021, o edital deve especificar de forma clara e precisa todas as condições e exigências para a contratação. O prazo de entrega atual pode não contemplar todas as variáveis envolvidas na execução do contrato, o que pode levar





DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

a problemas na execução e ao não cumprimento das condições acordadas.

c. Princípio da Adequação aos Seus Objetivos: O artigo 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve prever condições que possibilitem o cumprimento do contrato e a obtenção do resultado desejado. O prazo de entrega estipulado pode não ser suficiente para garantir a integridade e a qualidade do produto final, considerando a complexidade e as especificidades envolvidas.

2- Impacto da Inadequação do Prazo: A imposição de um prazo inadequado pode levar a problemas logísticos, comprometer a qualidade do produto e causar dificuldades para o cumprimento das obrigações contratuais. Além disso, pode resultar em penalidades para a empresa vencedora e prejudicar o andamento do contrato.

3- Pedido de Revisão: Solicito a revisão do prazo de entrega para 15 (quinze) dias, que acreditamos ser mais condizente com as exigências do registro/contrato e que permitirá a participação efetiva e justa de todas as empresas interessadas.

Os Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU), já emitiram cartilhas e manuais com orientações sobre prazos de entrega de produtos e outros aspectos relacionados a licitações e contratos. [Por exemplo, o TCU disponibilizou uma nova versão do Manual de Licitações e Contratos, que inclui orientações detalhadas sobre a aplicação da Lei 14.133/2021.](#) Esses documentos são importantes para garantir que os processos de contratação pública sejam realizados de maneira eficiente e transparente, respeitando os prazos e promovendo a competitividade.

Vamos examinar alguns editais de pregões eletrônicos com objetos semelhantes e comparar os prazos de entrega apresentados.

- Comando de Policiamento do Interior – 6 – Santos/SP





UASG 180154

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br**

Termo de Referência 148/2024

5. Modelo de execução do objeto

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias, contados da entrega da nota de empenho, em remessa única.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o fornecedor deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. Os produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Av. Cel. Joaquim Montenegro, 282 - Aparecida, Santos/SP, 11035-000.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.4. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

- Município de Nova Odessa/SP**7. Descrição dos requisitos da contratação**

Natureza do objeto a ser contratado é de bem comum, cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser aferido por especificações usuais de mercado, conforme detalhado no item 6, enquadrando-se, portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.520/2002 e do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 10.024/2019.

Prazo de entrega será de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, na qual conterá todas as informações necessárias para o cumprimento da demanda.

O material constante da Autorização de Fornecimento, bem como da nota fiscal, deverá ser entregue na sua totalidade, sendo vedada a entrega parcial, respeitando os casos de entrega fracionada descritos neste Estudo Técnico Preliminar.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**
CHEFE DE GABINETE

Página 18 de 45

O material deverá ser entregue conforme especificações da planilha no seguinte endereço:

8. Almoxarifado Central**CIDADE DE**
SÃO PAULO
EDUCAÇÃODiretoria Regional de Educação São Miguel
Avenida Nordestina, 747 - Tel.: (11) 3397-5004**11. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA**

11.1. A entrega será única. O prazo de entrega ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos da confirmação de recebimento da nota de empenho.

11.1.1. Local de entrega:

Almoxarifado Diretoria Regional de Educação São Miguel

Endereço: Rua Décio Angelo Chiuivitti, 780 F Vila Americana São Paulo SP CEP 08020-360

Telefone: (11) 2297-8342



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br****PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**

Os produtos deverão atender as especificações descritas no Edital conforme as especificidades de cada um já descritas no objeto de licitação (Item 5). Todos os produtos deverão conter na embalagem impresso de forma indelével: registro do fabricante no M.S., marca, nome do fabricante e fantasia, CNPJ, e-mail, nº do lote, data de fabricação, validade, peso, composição, telefone do SAC (serviço de atendimento ao consumidor). Deverá ainda ser respeitado o tipo de embalagem como frasco, lata, caixa, pacote e o peso/volume de cada item. As embalagens deverão apresentar integridade física: sem abertura, amassaduras, rasgadas, furadas ou violadas.

4.1. Garantia:

Os itens deverão ser substituídos em até cinco dias úteis em caso de não atendimento ao objeto do pedido conforme discriminado no item 1 ou em não atendimento aos requisitos da contratação item 04.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O prazo de entrega dos produtos é de 10 dias corridos, contados a partir da data do recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Secretaria de Compras e Licitações, no horário das 06:30 as 10:30 h em dias de expediente normal.

Vejamos, ainda, alguns entendimentos:

O prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência. Traz à baila manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em que assim se posiciona: “ [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro R. Dom Pedro II, 440 – Campinas – São José – SC – CEP: 88.101.320 – Tel: (48) 3094-0412 Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). No mesmo sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, in verbis: Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI****CNPJ: 33.174.960/0001-27****Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090****administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br**

cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014). Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela. O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais.

4- **Considerações Finais:** Em vista do exposto, peço que esta impugnação seja considerada e que o edital seja ajustado para refletir um prazo de entrega mais apropriado, de modo a garantir a competitividade e a viabilidade do certame. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação o prazo de entrega, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital medida em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como de obediência ao sistema normativo vigente.

Agradeço pela atenção e estou à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais ou esclarecimentos que se façam necessária.

Atenciosamente,





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

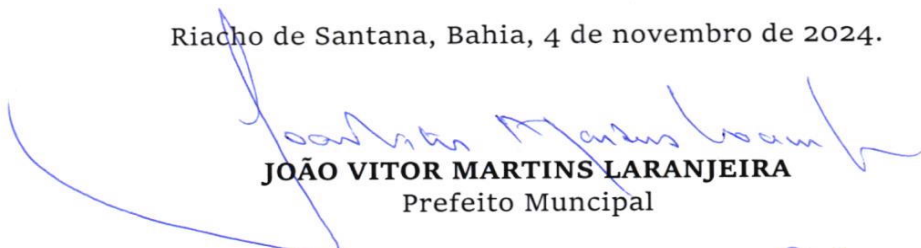
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **ADRIANA ROSA DE MACEDO PEREIRA**, designada pelo Decreto Municipal nº 177, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 36 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ANA DE JESUS CASTRO, DO POVOADO DE CAMBAITÓ**, neste município de Riacho de Santana-BA.

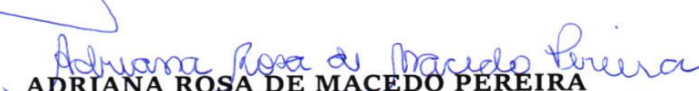
O(A) servidor(a) apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


ADRIANA ROSA DE MACEDO PEREIRA
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

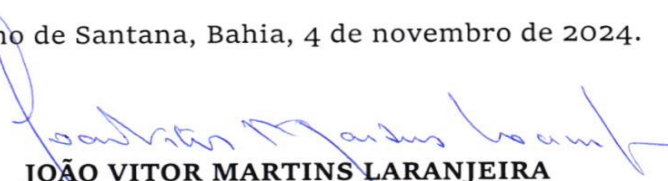
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **ANA LUIZA ROCHA MATOS**, designada pelo Decreto Municipal nº 166, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 26 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ODETE MARIA DE JESUS, DO DISTRITO DE BOTUQUARA**.

O(A) servidor(a) apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


ANA LUIZA ROCHA MATOS
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

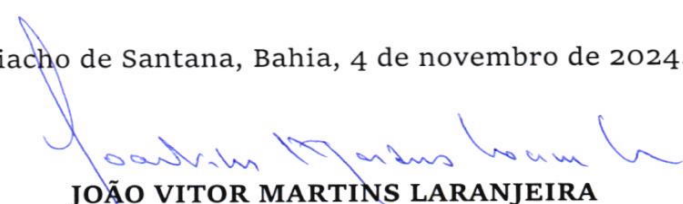
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **CLAUDETE NOGUEIRA SILVA RODRIGUES**, designada pelo Decreto Municipal nº 175, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 03 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. ANTONIO CARLOS BOA SORTE, DO BAIRRO BELÉM**, neste município de Riacho de Santana-BA.

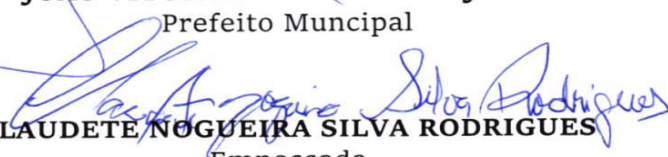
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada. ---

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


CLAUDETE NOGUEIRA SILVA RODRIGUES
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

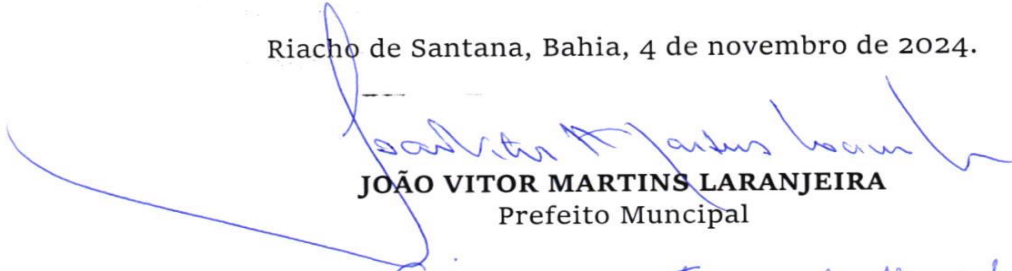
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **ELIANE SANTANA DE ALMEIDA**, designada pelo Decreto Municipal nº 180, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 14 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACÍLIA DIAS DE JESUS, DO POVOADO DE VESPERINA**, neste município de Riacho de Santana-BA.

A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


ELIANE SANTANA DE ALMEIDA
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

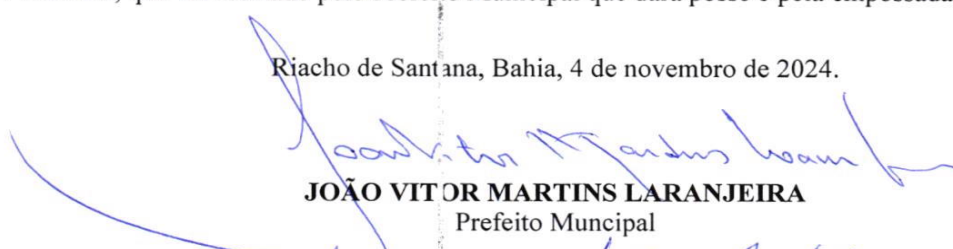
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **ELIPAULA MARIA DE SOUZA CANDIDO**, designada pelo Decreto Municipal nº 176, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 03 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA FRANCISCA, DO POVOADO DE SANTA RITA**, neste município de Riacho de Santana-BA.

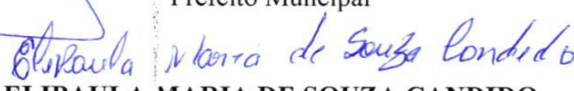
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana – RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


ELIPAULA MARIA DE SOUZA CANDIDO
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Riacho de Santana - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

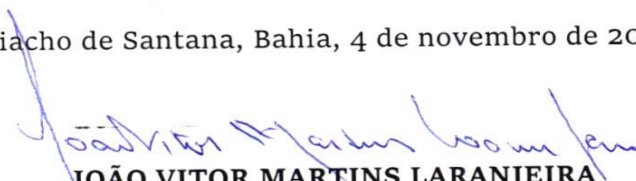
O MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **ELZA FERREIRA DE ARAÚJO**, designada pelo Decreto Municipal nº 162, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 07 DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. JOÃO BATISTA DIAS LARANJEIRA, BAIRRO CENTRO, NA SEDE.

A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela(o) empossada(o).

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


ELZA FERREIRA DE ARAÚJO
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

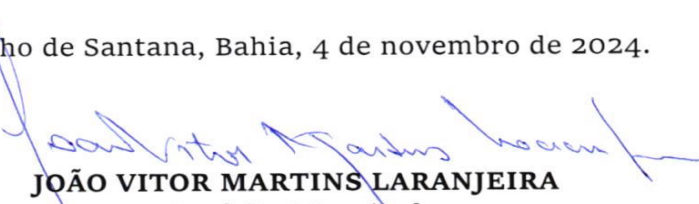
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **FÁBIO LUIZ SANTANA MEIRA**, designada pelo Decreto Municipal nº 178, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 06 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA RITA FERNANDES, DO POVOADO DE SANTO ANTÔNIO**, neste município de Riacho de Santana-BA.

O servidor apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pelo empossado.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


FÁBIO LUIZ SANTANA MEIRA
Empossado


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

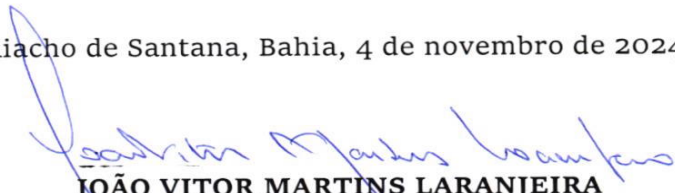
O MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **GESLANDA RODRIGUES DA ROCHA DANTAS**, designada pelo Decreto Municipal nº 167, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 39 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ANA JESUS DE JESUS CASTRO, DO POVOADO DE CAMBAITÓ**, neste município de Riacho de Santana-BA.

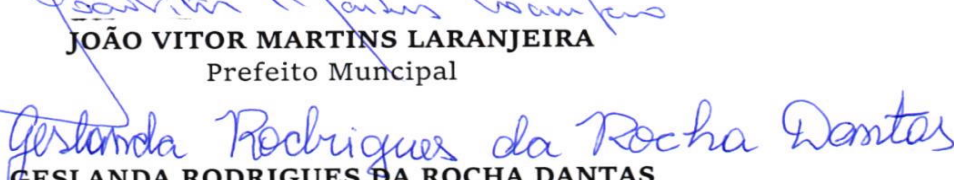
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


GESLANDA RODRIGUES DA ROCHA DANTAS
Empossado


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

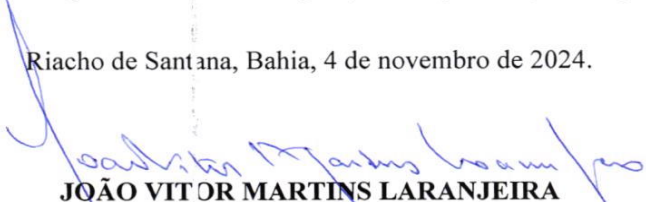
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **ITALO DOURADO BARBOSA**, designada pelo Decreto Municipal nº 168, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 11 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA FRANCISA, DO POVOADO DE SANTA RITA**, neste município de Riacho de Santana-BA.

O servidor apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

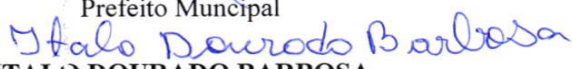
O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana – RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pelo empossado.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal


ITALO DOURADO BARBOSA

Empossado


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES

Secretário Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Riacho de Santana - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

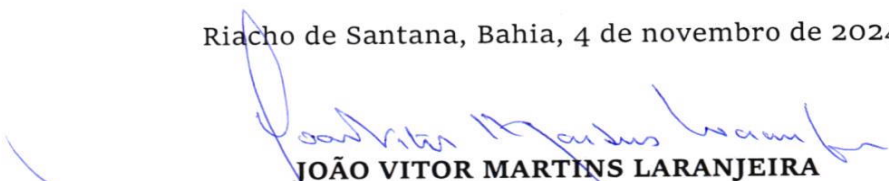
O MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **JACSON LUCAS NEVES MAGALHAES**, designada pelo Decreto Municipal nº 179, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 04 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. ANTONIO CARLOS BOA SORTE, DO BAIRRO BELÉM**, neste município de Riacho de Santana-BA.

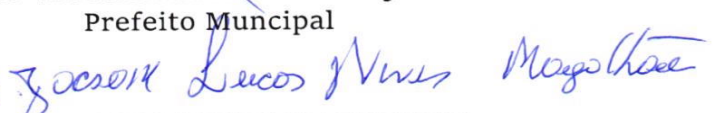
O servidor apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

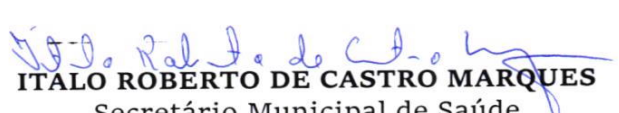
O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pelo empossado.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


JACSON LUCAS NEVES MAGALHAES
Empossado


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

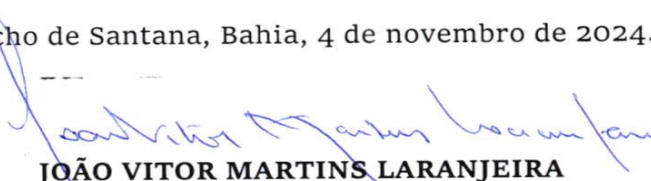
O MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **JAINÉ DA SILVA PEREIRA**, designada pelo Decreto Municipal nº 174, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 21 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACILIA DIAS DE JESUS, DO POVOADO DE VESPERINA**, neste município de Riacho de Santana-BA.

A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


JAINÉ DA SILVA PEREIRA
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

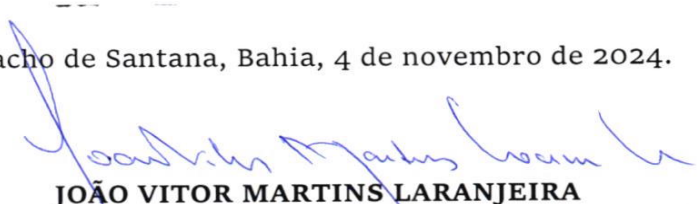
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **JOÃO HENRIQUE SILVA FRAGA**, designada pelo Decreto Municipal nº 173, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 08 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, DO POVOADO DE LAGUNA**, neste município de Riacho de Santana-BA.

O servidor apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

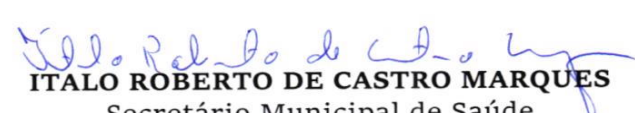
O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pelo empossado.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


JOÃO HENRIQUE SILVA FRAGA
Empossado


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

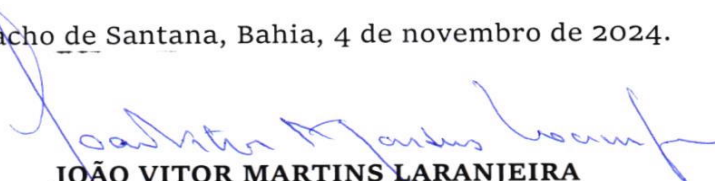
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **JOAQUIM NEVES CARDOSO**, designada pelo Decreto Municipal nº 169, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 29 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, DO POVOADO DE LAGUNA**, neste município de Riacho de Santana-BA.

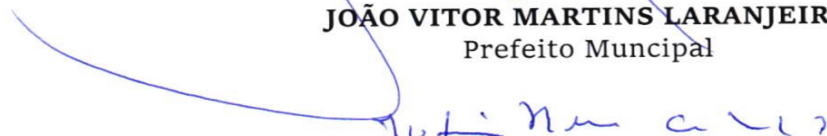
O servidor apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

O servidor declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pelo empossado.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


JOAQUIM NEVES CARDOSO
Empossado


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

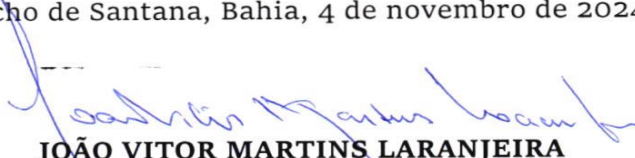
O MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **JOCELIA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA**, designada pelo Decreto Municipal nº 163, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 04 ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACÍLIA DIAS DE JESUS, DO POV. DE VESPERINA**.

A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

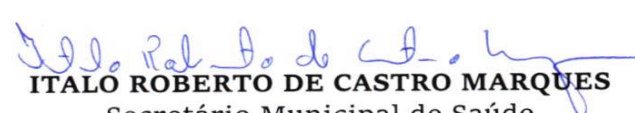
A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


JOCELIA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

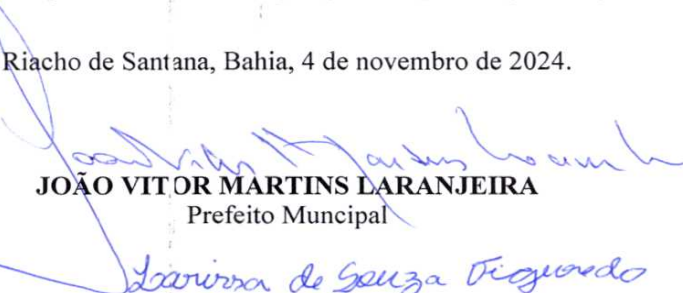
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, EMPOSSA, nesta data **LARISSA DE SOUZA FIGUEREDO**, designada pelo Decreto Municipal nº 181, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 03 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA WELBERTY CARLOS BARBOSA SILVA, DO BAIRRO MATO VERDE I**, neste município de Riacho de Santana-BA.

A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana – RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


LARISSA DE SOUZA FIGUEREDO
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Riacho de Santana - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

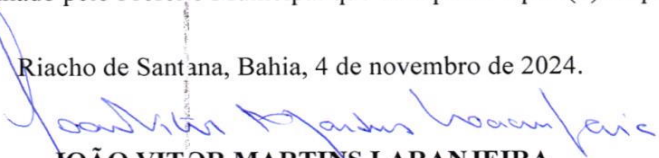
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **MARIA ELENIUZA LIMA BOA SORTE RODRIGUES**, designada pelo Decreto Municipal nº 170, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 13 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ELVIRA FERNANDES PEREIRA, DO BAIRRO MATO VERDE II**, neste município de Riacho de Santana-BA.

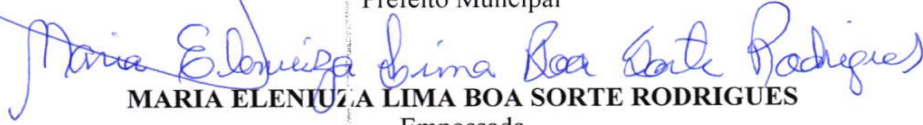
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana – RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela(o) empossada(o).

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


MARIA ELENIUZA LIMA BOA SORTE RODRIGUES
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Riacho de Santana - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

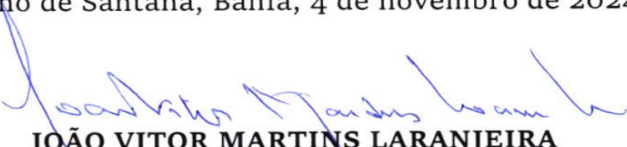
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **MARINEIDE FOGAÇA MARQUES DOS SANTOS**, designada pelo Decreto Municipal nº 164, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 11 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGENTINA DE ABREU, DO BAIRRO IMPERIAL**, neste município de Riacho de Santana-BA.

A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

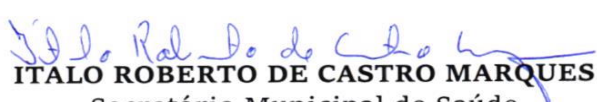
A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


MARINEIDE FOGAÇA MARQUES DOS SANTOS
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

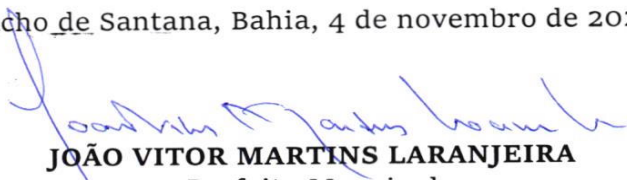
O MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **VALDINETE GLÓRIA DE OLIVEIRA**, designada pelo Decreto Municipal nº 172, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 04 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGENTINA DE ABREU, DO BAIRRO IMPERIAL**, neste município de Riacho de Santana-BA.

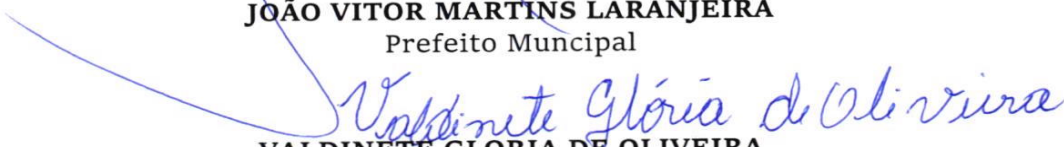
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

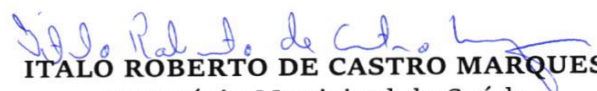
A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana - RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela(o) empossada(o).

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


VALDINETE GLÓRIA DE OLIVEIRA
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

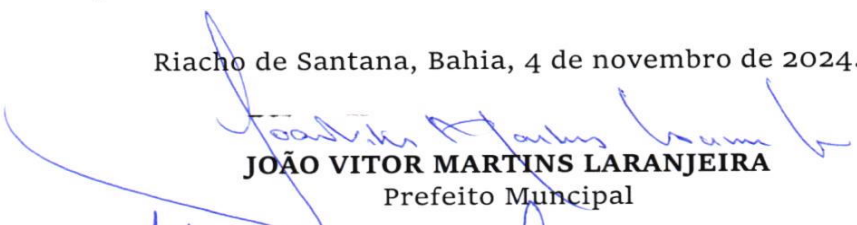
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **VANESSA MAGALHAES FERNANDES DOS SANTOS**, designada pelo Decreto Municipal nº 171, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 10 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGENTINA DE ABREU, DO BAIRRO IMPERIAL**, neste município de Riacho de Santana-BA.

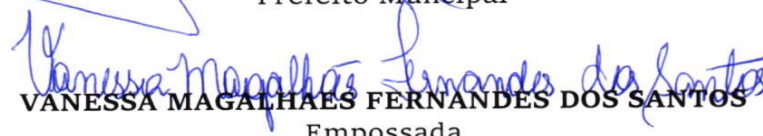
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana – RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


VANESSA MAGALHAES FERNANDES DOS SANTOS
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA - GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE

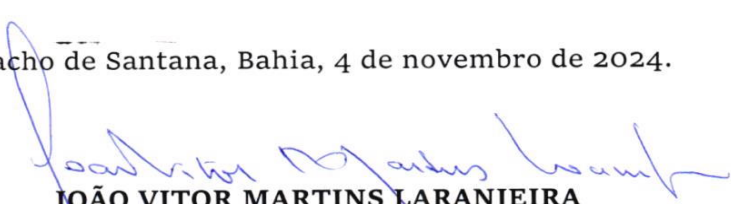
O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número indicado no cabeçalho, com sede no endereço indicado no rodapé, representada nesse ato pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, EMPOSSA**, nesta data **VIVIANE MARIA DA SILVA**, designada pelo Decreto Municipal nº 165, de 1º de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NA MICROÁREA 16 DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACÍLIA DIAS DE JESUS, DO POVOADO DE VESPERINA**.

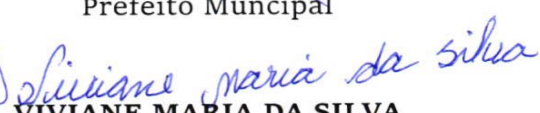
A servidora apresentou os documentos exigidos por Lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e atribuições do cargo, bem como comprometeu-se a observar os deveres funcionais da legislação municipal.

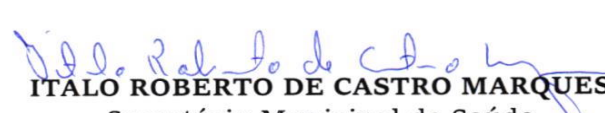
A servidora declara, ainda, estar ciente das proibições contidas nos incisos I a XVIII do artigo 132 da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riacho de Santana – RJU).

Para constar, eu, Italo Roberto de Castro Marques, Secretário Municipal de Saúde, lavrei o presente TERMO, que vai assinado pelo Prefeito Municipal que dará posse e pela empossada.

Riacho de Santana, Bahia, 4 de novembro de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal


VIVIANE MARIA DA SILVA
Empossada


ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C7FA-2C66-2D8F-FA4C-0417> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C7FA-2C66-2D8F-FA4C-0417



Hash do Documento

a50a3e02f4ddd7f02fb99ddca2b63d998158d140e93ba7e7c867f8e778896c79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 04/11/2024 17:24 UTC-03:00